

**TC 012.778/2010-9**

**Apenso:** TC 015.022/2009-8 (representação)

**Natureza:** Prestação de Contas ordinária da CBTU/AL - apartada da prestação de contas do exercício de 2006 da CBTU (TC 018.694/2007-7).

**Responsáveis:** Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), Haylton Lima Silva Júnior (CPF 787.301.394-99), Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), EmpreMAC – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01) e Command Informática Ltda. (CNPJ 06.011.298/0001-11).

**Advogados:** Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros – OAB/AL 9393 (peça 97), Aristênio de Oliveira Juca Santos - OAB/AL 3148, Carlos Henrique Barbosa de Sampaio - OAB/AL 1626, Maristella Barbosa de Sampaio – OAB/AL 724 (peça 102), Sandra de Almeida Silva - OAB/AL 6521 (peças 93 e 171), Reinaldo Cavalcanti Moura – OAB/AL 1972, Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas – OAB/AL 5798, Bruna Sales Moura – OAB/AL 11.875 (peça 164), Gabriel Perin Jacó – OAB/SP 320.000, Gabriel Rosolino – OAB/SP 317.846, Ramon Bisson Ferreira – OAB/SP 317.578 e Renato Valbert de Castro Filho OAB/SP 323.873 (peça 106).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas ordinária da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL, apartado da prestação de contas do exercício de 2006 da Companhia

Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) (TC 018.694/2007-7), por determinação contida no subitem 1.10 do Acórdão 1.948/2010-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 2-4).

2. Por meio da instrução à peça 182, que teve a anuência do Titular da Secretaria (peça 183), foi submetida proposta de julgamento das contas.

3. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral, Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com as conclusões e com o encaminhamento proposto na referida instrução, “observadas as pequenas correções sugeridas” por aquele *Parquet* (peça 187).

4. O E. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, no despacho à peça 193, teceu suas considerações sobre o trabalho, abaixo transcritas, e determinou o retorno dos autos à esta Secretaria para o cumprimento das medidas determinadas, destacando que “no caso de algumas dessas evidências já estarem nos autos, identificar diretamente as respectivas páginas”:

Tendo em vista que algumas das principais irregularidades apontadas pela Secex/AL (peça 182) são fundamentadas apenas nos relatórios da CGU e na inicial de improbidade administrativa do MPF, solicito à unidade técnica que faça juntar, para cada conduta abaixo descrita, os respectivos documentos comprobatórios (ordens bancárias, notas fiscais, extratos bancários, recibos de mercadoria, boletins de medição e dados bancários), que fundamentaram as conclusões do MPF ou da CGU:

## EXAME TÉCNICO

5. Na mesma sequência adotada pelo Eminent Relator, passa-se a indicar os documentos comprobatórios dos atos impugnados que fundamentaram as conclusões desta Unidade, destacados pelo Relator.

6. No caso do “**ATO IMPUGNADO 1**”, que tratou do contrato com a Salinas Construções e Projetos Ltda., no valor de R\$ 70.000,00, mediante o **Convite 001/GELIC/06** (peça 31, p. 3-24), para aquisição de **pedra britada**, foram destacados:

6.1. “*d) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e de serviços de lastreamento de via contratados*”, conforme consta no Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 87-88;

6.1.1. Nos subitens 63.5.2 e 3 da instrução à peça 182, foram indicadas as licitações de compras de pedra britada ocorridas em 2006, com a devida remissão das peças e páginas dos processos licitatórios, conforme transcrito a seguir:

63.5.2. Segundo a tabela apresentada pela CGU (TC apenso, peça 1, p. 86-88), ocorreu no exercício de 2006 a aquisição de 10.912 m³ de pedra britada, sendo:

- a) 2.000 m³ mediante o convite 001/GELIC/06 (peça 31, p. 3-24);
- b) 1.312 m³ mediante o convite 009/GELIC/06 (peça 28, p. 3-39);
- c) 1.000 m³ mediante a tomada de preços 014/GELIC/06, embora a entrega tenha sido feita somente em 2007 (peça 28, p. 181-193);
- d) 2.000 m³ mediante o convite 022/GELIC/06; (peça 29, p. 62-72)
- e) 2.000 m³ mediante o convite 038/GELIC/06 (PEÇA 30, p. 83-94);
- f) 2.000 m³ mediante a tomada de preços 005/GELIC/06 (peça 31, p. 230-240); e
- g) 600 m³ mediante a dispensa de licitação 012/GELIC/06, juntamente com a contratação do serviço de lastreamento (peça 28, p. 127-180).

6.1.2. Os contratos de serviços de lastreamento de vias que teriam utilizado brita naquele ano, listados no item 63.5.3 da referida instrução não estão ali com as remissões às evidências, as quais figuram nos tópicos de análise de cada contratação lá listada: Convite 003/GELIC/2006 (item 80,

peça 31, p. 128-145); Dispensa 006/GELIC/2006 (item 81, peça 31, p. 257-266); Dispensa 010/GELIC/2006 (item 28, peça 28, p. 108-126) e Dispensa 012/GELIC/2006 (item 78, peça 28, p. 127-180).

6.1.3. Ou seja, esta constatação, da mesma forma que as seguintes relacionadas à compra de pedra britada, tomou por base as compras realizadas e a utilização da mesma no exercício, e se baseou, ainda, do levantamento feito pela CGU, de aquisições e usos, desde o estoque inicial em 2002 até o final de 2006.

6.1.4. O quadro elaborado pela Controladoria e inserido à peça 1, p. 86-87 do TC 015.022/2009-2 considerou, ano a ano, as quantidades adquiridas de pedra britada, tomando por base os processos de aquisição desse material, e as quantidades utilizadas, com base nos processos de contratação de serviços que incluíam lastreamento de via.

6.1.5. A análise conclusiva desse questionamento foi feita nos itens 63.18.2 a 63.19 da instrução.

6.1.6. A ordem bancária de pagamento (2006OB900066) está à peça 36, p. 28 e o Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança juntamente com a nota fiscal estão à peça 37, p. 38 e 39.

6.2. *“e) aquisição de brita, com indícios de falsidade nas documentações relativas à entrega do produto, inclusive nos atestos e sem comprovação da efetiva utilização do material (item 41.5 da instrução preliminar, peça 45, p. 16)”*, conforme Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, p. 86;

6.2.1. Na instrução preliminar citada nesse tópico – peça 45, p. 16 – refere-se, em relação aos indícios de falsidade na entrega e recebimento da mercadoria, aos processos do convite 038/GELIC/06 (peça 30, p. 83-94) e do convite 009/GELIC/06 (peça 28, p. 3-39).

6.3. *“f) ocorrência de depósito na conta da empresa MB Agropecuária Ltda., de propriedade da família de Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.2 da instrução preliminar, peça 45, p. 27)”*, conforme Ação de Improbidade do MPF, peça 7, p. 12.

6.3.1. A evidência do depósito está no registro na inicial da Ação de Improbidade Administrativa 13/2008-GAB-PROS, ajuizada na Justiça federal pelo Ministério Público Federal (peça 7, p. 123). Por determinação de Sua Excelência, deve-se proceder diligência ao Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas para solicitar cópia dos extratos e dados bancários que evidenciam a constatação.

7. Em relação ao **ATO IMPUGNADO 2**, que se refere a contrato com a Salinas Construções e Projetos Ltda., no valor de R\$ 57.600,00, mediante o **Convite 002/GELIC/06** (peça 31, pp. 25-46), para aquisição de **dormentes de madeira**, o E. Relator destacou a necessidade de serem indicadas as evidências relacionadas a:

7.1. *“c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição (...) (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”*, conforme Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 91-92;

7.1.1. No subitem 64.10.2 da instrução à peça 182, foram indicadas as licitações de compras de dormentes de madeira ocorridas em 2006, com a devida remissão das peças e páginas dos processos licitatórios, abaixo transcrito:

64.10.2. Segundo a tabela apresentada pela CGU, em 2006 foram adquiridos 7.811 dormentes por meio dos seguintes processos licitatórios:

- a) convite 002/GELIC/06 (600 unidades) (peça 31, p. 25-46);
- b) convite 003/GELIC/06 (500 unidades), juntamente com os serviços de engenharia (peça 31, p. 128-145);
- c) convite 010/GELIC/06 (816 unidades) (peça 28, p. 40-58);
- d) dispensa de licitação 008/GELIC/06 (1.400 unidades) (peça 31, p. 300-317);
- e) dispensa de licitação 011/GELIC/06 (1.400 unidades) (peça 28, p. 92-107);
- f) dispensa de licitação 024/GELIC/06 (730 unidades) (peça 29, p. 78-100);
- g) tomada de preços 004/GELIC/06 (1.400 unidades) (peça 31, p. 204-229); e
- h) tomada de preços 016/GELIC/06 (965 unidades) (peça 28, p. 194-224).

7.1.2. Por sua vez, os contratos em que teriam sido utilizados dormentes naquele ano não estão com as remissões às evidências no tópico 64.10.3 da referida instrução, tendo essa remissão às evidências sido feita nos itens de análise de cada contratação:

- a) convite 003/GELIC/06 (250 unidades) (peça 31, p. 128-145) (item 79.5.1 da instrução)
- b) tomada de preços 006/GELIC/06 (700 unidades) (peça 31, p. 267-288): (item 76)
- c) dispensa emergencial 006/GELIC/06 (1.950 unidades) (peça 31, p. 257-266); (item 81)
- d) dispensa emergencial 010/GELIC/06 (1.500 unidades) (peça 28, p. 108-126); (item 77)
- e) dispensa emergencial 012/GELIC/06 (1.410 unidades) (peça 28, p. 127-180); (item 78)
- f) convite 041/GELIC/06 (1.060 unidades) (peça 30, p. 104-220). (item 79).

7.1.3. Esta constatação, da mesma forma que as seguintes relacionadas à compra de dormentes de madeira, tomou por base as compras realizadas e a utilização da mesma no exercício, e se baseou, ainda, do levantamento feito pela CGU, de aquisições e usos, desde o estoque inicial em 2002 até o final de 2006.

7.1.4. O quadro elaborado pela Controladoria e inserido à peça 1, p. 91-92 do TC 015.022/2009-2 tomou por base, ano a ano, as quantidades adquiridas de dormentes de madeira, tomando por base os processos de aquisição desse material, e as quantidades utilizadas, com base nos processos de contratação de serviços de substituição de dormentes.

7.1.5. A ordem bancária de pagamento 2006OB900021 está na peça 36, p. 2, o Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança juntamente com a nota fiscal estão à peça 37, p. 1 e 2.

7.1.6. Consoante explicitado no item 64.18 da instrução de mérito à peça 182, concluiu-se por não propor a imputação de débito em relação a esta constatação.

7.2. *“e) ocorrência de depósito na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificado com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 27)”*, conforme Ação de Improbidade do MPF, peça 7, p. 12.

7.2.1. A evidência do depósito está no registro na inicial da Ação de Improbidade Administrativa 13/2008-GAB-PROS, ajuizada na Justiça federal pelo Ministério Público Federal (peça 7, p. 123). Por determinação de Sua Excelência, deve-se proceder diligência ao Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas para solicitar cópia dos extratos e dados bancários que evidenciam a constatação.

8. Quanto ao **ATO IMPUGNADO 3**, que cuida da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **dispensa de licitação 003/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira**, documentos à peça 31, p. 115-145, o Ministro Relator destacou a necessidade de se apontar as evidências relacionadas a:

8.1. *–“b) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição (...) (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”*, conforme item 2.39 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 90-97.

8.1.1. No caso da análise dessa aquisição de dormentes, utilizou-se do exame lançado no item 64.10 e 64.18 da instrução à peça 182, que se baseia nas mesmas evidências indicadas nos itens 7.1 e 7.2 supra, e para a qual se aplicam as mesmas considerações dos itens 7.3 a 7.5 acima, conforme registrado no item 65.5 da citada instrução anterior.

8.1.2. A ordem bancária de pagamento 2006OB900410 está na peça 36, p. 7, o Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança juntamente com a nota fiscal estão à peça 37, p. 7 e 8.

9. O **ATO IMPUGNADO 4** trata do Contrato firmado pela CBTU/AL com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., mediante a **Tomada de Preços 004/GELIC/06** para aquisição de **dormentes de madeira** (peça 31, p. 204-229), foi apontada a necessidade de indicar evidências das seguintes ocorrências:

9.1. *–“c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”*, conforme item 2.30 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 73-76;

9.1.1. No caso da análise dessa aquisição de dormentes, utilizou-se do exame lançado no item 64.10 e 64.18 da instrução à peça 182, que se baseia nas mesmas evidências indicadas nos itens 7.1 e 7.2 supra, e para a qual se aplica as mesmas considerações dos itens 7.3 a 7.5 acima, conforme registrado no item 66.13 da citada instrução.

9.1.2. A ordem bancária de pagamento 2006OB901181 está na peça 36, p. 18, o Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança está à peça 37, p. 13.

9.2. *–“d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adelson Teixeira Bezerra e de pessoas a ele ligadas, totalizando R\$ 22.850,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27)”*, conforme Ação de Improbidade do MPF, peça 7, pp. 123-124.

9.2.1. Como evidência dos depósitos considerou-se o registro na inicial da Ação de Improbidade Administrativa 13/2008-GAB-PROS, ajuizada na Justiça Federal pelo Ministério Público Federal (peça 7, p. 123-124). Por determinação de Sua Excelência, deve-se proceder



diligência ao Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas para solicitar cópia dos extratos e dados bancários que evidenciam a constatação.

10. O **ATO IMPUGNADO 5** envolve a contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., mediante a **Tomada de Preços 005/GELIC/06**, para aquisição de **pedra britada**, cujos documentos obtidos estão à peça 31, p. 230-240 (vide item 67 da peça 182).

10.1 *“c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, pp. 16-17)”*, conforme item 2.38 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 86-90;

10.1.1. As evidências utilizadas na análise dessa contratação são basicamente as mesmas alinhadas nos itens 6.1 a 6.5 acima. Ressalte-se que em relação à aquisição de pedra britada tratada neste tópico, o exame lançado nos itens 67.9 a 67.11 da instrução precedente concluiu por afastar o débito, tendo por fundamento a análise feita nos itens 63.18.6 a 8 da mesma instrução.

10.1.2. A ordem bancária de pagamento 2006OB901182 está na peça 36, p. 36, o Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança juntamente com a nota fiscal estão à peça 37, p. 28 e 29.

10.2. *“-d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoas a ele ligadas, totalizando R\$ 22.850,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27)”*, conforme Ação de Improbidade do MPF, peça 7, pp. 123-124.

10.2.1. Para evidenciar os depósitos considerou-se o registro na inicial da Ação de Improbidade Administrativa 13/2008-GAB-PROS, ajuizada na Justiça Federal pelo Ministério Público Federal (peça 7, p. 123-124). Por determinação de Sua Excelência, deve-se proceder diligência ao Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas para solicitar cópia dos extratos e dados bancários que evidenciam a constatação.

11. O **ATO IMPUGNADO 6** trata da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **Dispensa de Licitação 008/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira** (peça 31, p. 300-317). O Ministro Relator determinou que fossem destacadas as evidências relacionadas a:

*“-b) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”*, conforme item 2.39 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 90-97;

*“-d) ocorrência de depósitos nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra e de pessoa a ele relacionada, totalizando R\$ 8.500,00, em seguida ao crédito da ordem bancária correspondente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27)”*, conforme Ação de Improbidade do MPF, peça 7, pp. 123-124.

11.1. No caso da letra “b” acima, as evidências utilizadas na instrução de mérito à peça 182 são as mesmas indicadas nos itens 7.1 a 7.5 supra. Acrescenta-se que as ordens bancárias de pagamento 2006OB900643, no valor de R\$ 59.441,45, e 2006OB900652, no valor de R\$78.300,00, encontram-se à peça 36, p. 12 e 13, respectivamente, e a nota fiscal está à peça 37, p. 14.

11.2. Já em relação à letra “d”, a evidência do depósito está no registro na inicial da Ação de Improbidade Administrativa 13/2008-GAB-PROS, ajuizada na Justiça federal pelo Ministério Público Federal (peça 7, p. 124). Por determinação de Sua Excelência, deve-se proceder diligência ao Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas para solicitar cópia dos extratos e dados bancários que evidenciam a constatação.

12. O **ATO IMPUGNADO 7** cuida da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **Convite 009/GELIC/06** (peça 28, p. 3-39), para aquisição de **pedra britada**.

*-“c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, pp. 15-16)”*, conforme item 2.38 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 86-90;

*-“d) prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, improvável ou impossível, tendo em vista que a proposta, a ordem de compra, as notas de empenho e as ordens bancárias foram todas emitidas na mesma data, 6/3/2006, de forma que a entrega de 1.312 m³, equivalentes a 219 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade, teria sido realizada num único dia (item 41.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 16)”*, conforme Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, p. 86, item 2.38.

12.1. No caso da letra “c” acima, as evidências utilizadas na análise dessa contratação são basicamente as mesmas alinhadas nos itens 6.1 a 6.4 acima.

12.2. Já em relação ao item “d” supra, a questão foi analisada no item 69.9 da instrução à peça 182. Considerou-se improvável ou impossível que 1.312 m³ de pedra britada pudesse ser licitado, empenhado e pago em um único dia, quando seriam necessárias “219 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade”. A proposta da empresa Salinas foi datada de 6/3/2006 (peça 28, p. 18), mesma data da ata da licitação (peça 28, p. 21), do ato de adjudicação e de homologação (peça 28, p. 22), da ordem de compra (peça 28, p. 23), da nota de empenho (peça 28, p. 24-25) e, nessa mesma data, 6/3/2006, houve o pagamento/liquidação da despesa, por meio das ordens bancárias 2006OB900194 e 195 (peça 36, p. 31 e 32), o Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança juntamente com a nota fiscal estão à peça 37, p. 35 e 36.

13. O **ATO IMPUGNADO 8** trata da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **Convite 010/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira** (peça 28, p. 40-58). Foi demandada a indicação das evidências em relação à impugnação a seguir:

13.1. *-“c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”*, conforme item 2.39 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 90-97.

13.1.1. A análise dessa constatação foi baseada no exame lançado no item 64.10 e 64.18 da instrução à peça 182, que se baseia nas mesmas evidências indicadas nos itens 7.1 e 7.2 supra, e para a qual se aplicam as mesmas considerações dos itens 7.3 a 7.5 acima, conforme registrado no item 70.11 da citada instrução anterior.

13.1.2. O pagamento foi realizado por meio das ordens bancárias 2006OB900275 e 2006OB900289 (peça 36, p. 4 e 5) e do Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança (peça 37, p. 4), tendo a nota fiscal sido juntada à peça 37, p. 5.

14. No caso do **ATO IMPUGNADO 9**, que trata da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **Dispensa de Licitação 011/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira** (peça 28, p. 92-107).

14.1. -“c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”, conforme item 2.39 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 90-97.

14.1.1. O exame do ato impugnado baseou-se na análise tecida no item 64.10 e 64.18 da instrução à peça 182, que se baseia nas mesmas evidências indicadas nos itens 7.1 e 7.2 supra, e para a qual se aplicam as mesmas considerações dos itens 7.3 a 7.5 acima, conforme registrado no item 71.10 da citada instrução anterior.

14.1.2. O pagamento foi realizado por meio da ordem bancária 2006OB900855 (peça 36, p. 16) e do Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança (peça 37, p. 16), tendo a nota fiscal sido juntada à peça 37, p. 17.

15. O **ATO IMPUGNADO 10** trata da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **Tomada de Preços 016/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira** (peça 28, p. 194-224).

15.1. -“a) não confirmação da participação da suposta licitante Serraria Mohr Ltda., sediada em São Paulo/SP, no certame licitatório em questão (itens 17 e 18 da instrução preliminar, peça 45, p. 4)”, conforme item 2.30 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, p. 73;

15.1.1. A evidência relativa a não participação da Serraria Mohr na TP 016/GELIC/2006 foi a declaração feita pela empresa à Controladoria da União, em 20/9/2007, cujos termos foram transcritos na peça 38, p. 59. A CGU efetuou a circularização junto às empresas que teriam apenas participado de licitações da CBTU/AL. Esse trabalho foi registrado no Relatório de Demandas Especiais 002012.000053/2007-39, no município de São Paulo/SP.

-“d) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”, conforme item 2.39 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 90-97.

15.1.2. O exame do ato impugnado baseou-se na análise tecida no item 64.10 e 64.18 da instrução à peça 182, que se baseia nas mesmas evidências indicadas nos itens 7.1 e 7.2 supra, e para a qual se aplicam as mesmas considerações dos itens 7.3 a 7.5 acima, conforme registrado no item 72.11.1 da citada instrução anterior.



15.1.3. O pagamento foi realizado por meio da ordem bancária 2006OB901377 (peça 36, p. 20) e do Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança (peça 37, p. 22), tendo a nota fiscal sido juntada à peça 37, p. 23.

16. O **ATO IMPUGNADO 11** envolve a contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **Convite 022/GELIC/06**, para **aquisição de pedra britada** (peça 29, p. 62-72).

16.1 -“c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado (...) (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, pp. 15-16)”, conforme item 2.38 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 86-90.

16.1.1. As evidências utilizadas na análise dessa contratação são basicamente as mesmas alinhadas nos itens 6.1 a 6.5 acima. Ressalte-se que em relação à aquisição de pedra britada tratada neste tópico, o exame dos itens 73.7.4 e 5 da instrução precedente concluiu por propor a imputação do débito, tendo por fundamento a análise feita no item 63.18 e subitens da mesma instrução. Acrescenta-se que o pagamento foi realizado por meio da ordem bancária 2006OB900750 (peça 36, p. 34) e do Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança (peça 37, p. 25), tendo a nota fiscal sido juntada à peça 37, p. 26.

17. O **ATO IMPUGNADO 12** trata da contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante a **Dispensa de Licitação 024/GELIC/06**, para aquisição de **dormentes de madeira** (peça 29, p. 78-100).

17.1. -“c) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquirida e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”, conforme item 2.39 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 90-97.

17.1.1. As evidências utilizadas na análise dessa contratação, tecida nos itens 64.10 e 64.18 da instrução à peça 182, são basicamente as mesmas indicadas nos itens 7.1 e 7.2 supra, e para a qual se aplicam as mesmas considerações dos itens 7.3 a 7.5 acima, conforme registrado no item 74.6 da citada instrução anterior. Acrescenta-se que o pagamento foi realizado por meio da ordem bancária 2006OB900471 (peça 36, p. 9) e do Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança (peça 37, p. 10), tendo a nota fiscal sido juntada à peça 37, p. 11.

18. O **ATO IMPUGNADO 13** envolve a contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o **Convite 038/GELIC/06**, para aquisição de **pedra britada** (peça 30, p. 83-94).

18.1. -“c) incompatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado (...) (itens 40 e 42 da instrução preliminar, peça 45, pp. 15-16)”, conforme item 2.38 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, p. 86;

18.1.1. As evidências utilizadas na análise dessa contratação são basicamente as mesmas alinhadas nos itens 6.1 a 6.5 acima. Ressalte-se que em relação à aquisição de pedra britada tratada neste tópico, o exame dos itens 75.8.1 e 2 da instrução precedente concluiu por propor a imputação do débito, tendo por fundamento a análise feita no item 63.18 e subitens da mesma instrução.

18.2. -“d) prazo de entrega da pedra britada adquirida, no almoxarifado da CBTU/AL, improvável ou impossível, tendo em vista que a ordem de compra, a nota de empenho, a nota fiscal e a ordem bancária foram todas emitidas na mesma data, 12/12/2006, de forma que a entrega de 1.000 m<sup>3</sup>, equivalentes a 167 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m<sup>3</sup> de capacidade,

*teria sido realizada num único dia (item 41.3 da instrução preliminar, peça 45, p. 16)”, conforme item 2.38 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, p. 86.*

18.2.1. Quanto ao item “d” supra, a questão foi analisada no item 75.9 da instrução à peça 182. Considerou-se improvável ou impossível que 1.000 m³ de pedra britada pudesse ser licitado, empenhado e pago em um único dia, quando seriam necessárias “167 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade”. A proposta da empresa Salinas foi datada de 11/12/2006 (peça 30, p. 87), mesma data da ata da licitação (peça 30, p. 90) e do ato de adjudicação e de homologação (peça 30, p. 91). A ordem de compra 056/GELIC/2006 foi emitida no dia seguinte 12/12/2006 (peça 30, p. 92), bem como a nota de empenho (peça 30, p. 93) e, nessa mesma data, 12/12/2006, houve o pagamento/liquidação da despesa, por meio da ordem bancária 2006OB901334 (peça 36, p. 38), o Processo de Aprovação e de Pagamento de Documento de Cobrança juntamente com a nota fiscal de 12/12/2006 estão à peça 37, p. 32 e 33.

19. O **ATO IMPUGNADO 14** cuida da contratação da empresa Empretec – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **Tomada de Preços 006/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 31, p. 267-288).

19.1. -“a) *inconsistência dos preços de referência dos itens de serviço ‘limpeza de bueiro’ e ‘limpeza de valeta’, comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na Dispensa de Licitação 010/GELIC/06, o que gerou um prejuízo calculado em R\$ 14.557,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 32 e 33 da instrução preliminar, peça 45, p. 11)”, conforme item 2.25 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 58-60;*

19.1.1. As evidências utilizadas no exame dessa constatação foram os preços inseridos na planilha orçamentária da TP 006/GELIC/2006 (peça 31, p. 280) comparados com os preços utilizados na Dispensa de Licitação 010/GELIC/2006, contidos na planilha orçamentária à peça 28, p. 112, consoante exposto no item 76.5 da instrução à peça 182, que traz a indicação das evidências relacionadas a outros pontos da análise (vide itens 76.5.1 a 3).

19.2. -“b) *sobrepço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que ocasionou um prejuízo adicional de R\$ 18.830,90, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 e 35 da instrução preliminar, peça 45, pp. 11-13)”, conforme item 2.26 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 60-67; e*

19.2.1. Neste caso, trabalhou-se com os preços constantes da planilha orçamentária do processo licitatório à peça 31, p. 280. Os documentos referentes a essa licitação estão na peça 31, p. 267-288. Quanto aos preços utilizados para comparação, indicados no item 76.6 da instrução à peça 182, utilizou-se os preços informados pela CGU em seu relatório, que foram obtidos em contratações realizadas pelas superintendências da CBTU no Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco. Os documentos dos processos licitatórios e/ou contratos de que foram extraídos esses preços das demais superintendências não foram juntados ao processo por não terem sido enviados pela CGU.

19.2.2. A análise realizada inicialmente baseou-se nas informações constantes do relatório de auditoria da CGU, que gozam de presunção de veracidade, inclusive quanto aos preços por ela obtidos em pesquisa junto a outras superintendências. Nenhuma das defesas apresentadas questionou esse ponto.

19.2.3. Para cumprir a determinação do Eminentíssimo Ministro Relator, José Múcio Monteiro, deve-se **diligenciar** à Controladoria Regional da União em Alagoas para solicitar que envie a este Tribunal cópia das evidências “planilhas de preços levantadas pelas Controladorias Regionais da

União em Pernambuco, João Pessoa e Rio Grande do Norte”, indicadas na parte final da constatação lançada no item 2.26 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39, referente a fiscalização realizada na Superintendência em Alagoas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL), especificamente os documentos referentes aos preços praticados pelas superintendências da CBTU nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte e utilizados como parâmetro de comparação de preços nos contratos de manutenção de via permanente celebrados pela CBTU/AL nos anos de 2005 e 2006.

19.2.4. Deve-se enviar em apenso à CGU cópia da peça 1, p. 3-4 e 60-66.

19.3. -“c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, pp. 13-14)”, conforme item 2.27 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 67-70.

19.3.1. Não há evidência específica em relação a essa constatação, que se baseou, inicialmente, nas conclusões da CGU indicadas nos itens 36 e 37 da instrução à peça 45, relacionadas à falta de capacidade operacional da CBTU/AL para realizar esse serviço à época. Há evidência de que a contratação previa esse serviço, conforme peça 31, p. 270, 271, 273 e 280, mas não da falta de capacidade operacional da CBTU/AL.

19.3.2. A análise desenvolvida acerca dessa ocorrência levou em conta o posicionamento adotado por esta Corte em outros processos da CBTU/AL em que foi tratada a mesma questão, conforme relatado no item 76.7 da instrução à peça 182. Em todos, o Tribunal não considerou o fato como irregularidade. Neste caso, conforme indicado no item 76.7.4 e 5, apontou-se que o termo de referência, em seu item 3.12, à peça 31, p. 273, previa que esse serviço seria executado pela contratada, e não pela CBTU/AL, no que se afastou a irregularidade.

20. O **ATO IMPUGNADO 15** trata da contratação da empresa EmpreMAC – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **Dispensa de Licitação 010/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 28, p. 108-126).

20.1. -“a) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que ocasionou um prejuízo adicional de R\$ 18.830,90, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 e 35 da instrução preliminar, peça 45, pp. 11-13)”, conforme item 2.26 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 60-67;

20.1.1. Neste caso, a proposta da contratada figura à peça 28, p. 124. Os preços praticados, com destaque para o fato de que se tratou de aquisição mediante dispensa de licitação, foram cotejados pelo Controle Interno com preços praticados para os mesmos serviços em outras superintendências da CBTU na região Nordeste. A CGU não juntou papéis de trabalho referentes a essa pesquisa.

20.1.2. Propõe-se neste caso, o mesmo tratamento registrado nos itens 19.2.3 e 4 supra.

20.2. -“c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, pp. 13-14)”, conforme item 2.27 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 67-70;

20.2.1. Não há evidência específica em relação a essa constatação, que se baseou, inicialmente, nas conclusões da CGU indicadas nos itens 36 e 37 da instrução à peça 45, relacionadas à falta de capacidade operacional da CBTU/AL para realizar esse serviço à época. Há evidência de que a

contratação previa esse serviço, conforme peça 28, p. 112 e 124, mas não da falta de capacidade operacional da CBTU/AL.

20.2.2. A análise desenvolvida acerca dessa ocorrência levou em conta o posicionamento adotado por esta Corte em outros processos da CBTU/AL em que foi tratada a mesma questão, conforme relatado no item 77.6 da instrução à peça 182.

21. No **ATO IMPUGNADO 16** trata-se da contratação da empresa Empretec – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante a **Dispensa de Licitação 012/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 28, p. 127-180).

21.1. -“a) preço da pedra britada significativamente superior à média das outras aquisições realizadas em 2006, resultando em sobrepreço de R\$ 28,70 p/m<sup>3</sup>, o que gerou um prejuízo estimado em R\$ 17.220,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 30 e 31 da instrução preliminar, peça 45, p.10)”, conforme itens 2.10, 2.11 e 2.37 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 30-35 e 84-85;

21.1.1. A análise foi realizada tendo como evidências o relatório da CGU constante da peça 1, p. 85 do TC apenso e os documentos das licitações adotadas como parâmetro. O preço da brita praticado pela empresa contratada na Dispensa 012/GELIC/2006 consta da planilha à peça 28, p. 149. Já os preços adotados como parâmetro foram praticados nas contratações decorrentes das seguintes licitações: Convite 001/GELIC/2006 (peça 31, p. 13); Convite 009/GELIC/2006 (peça 28, p. 23) e Convite 022/GELIC/2006 (peça 29, p. 71).

21.2. -“b) inconsistência dos preços de referência dos itens de serviço ‘carga/descarga de dormentes’ e ‘escavação manual’, comparando-se com os preços contratados para os mesmos serviços na Dispensa de Licitação 010/GELIC/06, o que gerou um prejuízo calculado em R\$ 13.424,40, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 32‘b’ e 33 da instrução preliminar, peça 45, p. 11)”, conforme item 2.25 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 58-60;

21.2.1. As evidências foram colacionadas no item 78.7.2 da instrução técnica precedente, abaixo transcrita, que concluiu pela impossibilidade de atestar a ocorrência de superfaturamento:

78.7.2. Acerca desse achado, transcreve-se, a seguir, a planilha inserida na instrução à peça 45, item 32, letra “b”, que apresenta a forma de cálculo do superfaturamento apontado pela CGU:

b) dispensa de licitação 012/GELIC/06:

| Item                  | Orçado<br>(1/8/2006)<br>(*) | Contrato<br>(1/8/2006)<br>(**) | Orçado<br>(16/8/2006)<br>(***) | Contrato<br>(16/8/2006)<br>(****) | Diferença<br>(contratos) | Qtde. | Prejuízo  |
|-----------------------|-----------------------------|--------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|--------------------------|-------|-----------|
| Carga/desc. dormentes | 1,05                        | 1,04                           | 1,60                           | 2,75                              | 1,71                     | 1.350 | 2.308,50  |
| Escavação manual      | 12,40                       | 12,38                          | 26,77                          | 24,80                             | 12,42                    | 895   | 11.115,90 |
|                       |                             |                                |                                |                                   |                          |       | 13.424,40 |

(\*) Peça 28, p.112; (\*\*) Peça 28, p. 124; Peça 28, p. 138-139; e (\*\*\*\*) Peça 28, p. 149.

78.7.3. Verifica-se que foram comparados os preços praticados na Dispensa 012/GELIC/2006, contratação de manutenção de via férrea, em agosto/2006 (peça 28, p. 127-180), com os de outro contrato com dispensa de licitação – 010/GELIC/2006, também de agosto/2006 (peça 28, p. 108-126). Contudo, o superfaturamento para ser devidamente evidenciado, não pode ser cotejado apenas com outro preço praticado, ainda que pela própria CBTU/AL, pois não há como definir qual deles pode ser considerado como preço de mercado. Essa mesma posição já foi adotada nos subitens 76.6.4 a 76.6.7 supra.

78.7.4. Contudo, ampliando a pesquisa de preços levada a efeito pela CGU, verificaram-se outras duas contratações realizadas em 2006 pela CBTU/AL, em que os mesmos serviços foram contratados. Na Dispensa de Licitação 006/GELIC/2006, de maio/2006, o serviço de carga e descarga de dormentes foi orçado pela CBTU em R\$ 1,20/unidade (peça 31, p. 261). Já a escavação manual foi cotada a R\$ 19,30/m³ (peça 31, p. 261). No Convite 041/GELIC/2006, em dezembro/2006, a mesma Empretec foi contratada para executar o serviço de escavação manual por R\$ 23,70/m³ e o serviço de carga/descarga de dormentes por R\$ 2,75/unidade (peça 30, p. 213).

78.7.5. Observa-se, assim, que as diferenças de preços nas demais contratações pesquisadas, especialmente em relação ao serviço de escavação manual, não são conclusivas, no sentido de confirmar o superfaturamento e de permitir um cálculo mais seguro, ainda que por estimativa. Se comparado com os preços do contrato decorrente do Convite 041/GELIC/2006, nem superfaturamento houve. Desse modo, conclui-se que não há elementos para se firmar a convicção de que tenha ocorrido o superfaturamento apontado. Ademais, incluir agora outros parâmetros para definir o superfaturamento exigiria a abertura de contraditório e ampla defesa sobre esse fato.

21.3. -“c) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 26.695,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘e’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, pp. 12-13)”, conforme item 2.26 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 60-67;

21.3.1. A proposta da contratada figura à peça 28, p. 149. Os preços praticados, com destaque para o fato de que se tratou de aquisição mediante dispensa de licitação, foram cotejados pelo Controle Interno com preços praticados para os mesmos serviços em outras superintendências da CBTU na região Nordeste. A CGU não juntou papéis de trabalho referentes a essa pesquisa. Consideraram-se válidos os parâmetros de preços adotados pela CGU e registrados em seu relatório, que goza de presunção de veracidade.

21.3.2. Propõe-se neste caso, o mesmo tratamento registrado nos itens 19.2.3 e 4 supra.

21.4. -“d) fracionamento das despesas com a realização indevida de dispensa de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando o universo de licitações na modalidade convite e dispensas de licitação para o mesmo objeto, no mesmo exercício, o que infringe o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, e permitiu o direcionamento do resultado do certame para a empresa vencedora (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, pp. 8-9)”, conforme item 2.20 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 49-51;

21.4.1. Inicialmente, para caracterizar o fracionamento das despesas e o uso da modalidade indevida de licitação considerou-se as licitações promovidas em 2006 para a manutenção de vias, conforme relatado no item 25.1 da instrução à peça 45:

25.1. No exercício de 2006 foram realizadas as licitações abaixo, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção da via permanente, cujos valores somados totalizaram R\$ 411.657,00:

- a) convite 003/GELIC/06, no valor de R\$ 147.390,40 (peça 31, p. 115-145);
- b) tomada de preços 006/GELIC/06, no valor de R\$ 115.923,30 (peça 31, p. 257); e
- c) convite 041/GELIC/06, no valor de R\$ 148.343,30 (peça 30, p. 104-217);



21.4.2. Deixou-se, conforme visto acima, de considerar que a Dispensa de Licitação 12/GELIC/2006 pudesse ter feito parte do fracionamento irregular das despesas. Mas, a análise de mérito corrigiu a situação e assim propugnou:

78.5.1. Isso porque a contratação também foi em caráter emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Registre-se, ainda, do mesmo modo que no item 77.5 acima, que a respeito da alegada situação emergencial não há elementos no relatório da CGU e nem nos exames anteriores desta Secretaria que apontem que não tenha ocorrido de fato. Na instrução anterior, à peça 45, itens 25 e 26, ao tratar do fracionamento de despesas para contratação de serviços de manutenção de via, esta Unidade não incluiu este contrato, provavelmente em razão de se tratar de contratação emergencial. A única razão para se incluir uma contratação com esse fundamento legal no conjunto de outras decorrentes do fracionamento irregular da despesa, era se houvesse indícios/evidências de fraude no enquadramento da dispensa, ou seja, não haver situação emergencial, o que não foi o caso.

21.5. -“e) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, pp. 13-14)”, conforme item 2.27 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 67-70;

21.5.1 Não há evidência específica em relação a essa constatação, que se baseou, inicialmente, nas conclusões da CGU indicadas nos itens 36 e 37 da instrução à peça 45, relacionadas à falta de capacidade operacional da CBTU/AL para realizar esse serviço à época. Há evidência de que a contratação previa esse serviço, conforme peça 28, p. 149, mas não da falta de capacidade operacional da CBTU/AL.

21.5.2. A análise desenvolvida acerca dessa ocorrência levou em conta o posicionamento adotado por esta Corte em outros processos da CBTU/AL em que foi tratada a mesma questão, conforme relatado no item 77.6 da instrução à peça 182.

21.6. -“f) aquisição desnecessária de pedra britada devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (itens 40 e 41 da instrução preliminar, peça 45, pp. 15-16)”, conforme item 2.38 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 86-90;

21.6.1. Na instrução anterior, afastou-se a ocorrência da irregularidade acima:

78.10. Em relação à impugnação do **item 78.1, letra “f” acima**, que questionou a aquisição desnecessária de pedra britada devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições, envolve matéria já analisada no item 63.18 e seus subitens acima. Na referida análise concluiu-se que a brita adquirida pela Dispensa de Licitação 012/GELIC/2006, em conjunto com os serviços de manutenção, teria sido entregue e utilizada. Com isso, fica afastada essa suposta irregularidade.

21.6.2. As evidências utilizadas na análise dessa contratação são basicamente as mesmas alinhadas nos itens 6.1 a 6.5 acima. Ressalte-se que em relação à aquisição de pedra britada tratada neste tópico, o exame lançado no item 78.10 da instrução precedente concluiu por afastar o débito, tendo por fundamento a análise feita nos itens 63.18.6 a 8 da mesma instrução.

21.7. - “g) aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”, conforme item 2.39 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 90-97; e

21.7.1. Cabe aqui a indicação da mesma informação destacada nos itens 7.1 a 7.6 supra.

21.8. -“h) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adelson Teixeira Bezerra, de seus parentes e de pessoas e empresa a ele relacionadas, de familiares de Bérqson Aurélio Farias, ex-

*empregado da CBTU, e de Clodomir Batista de Albuquerque, então funcionário da CBTU/AL, totalizando R\$ 198.325,00, em seguida ao crédito das ordens bancárias correspondentes à contratação em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desses créditos, verificados com base no cruzamento dos dados bancários autorizado pela Justiça (item 66.4 da instrução preliminar, peça 45, p. 27)”, conforme Ação de Improbidade do MPF, peça 7, pp. 123-124;*

21.8.1. A evidência do depósito está no registro lançado na inicial da Ação de Improbidade Administrativa 13/2008-GAB-PROS, ajuizada na Justiça federal pelo Ministério Público Federal (peça 7, p. 75-77). Na instrução inicial à peça 45 foi inserida tabela com o detalhamento dos depósitos. Por determinação de Sua Excelência, deve-se proceder diligência ao Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas para solicitar cópia dos extratos e dados bancários que evidenciam a constatação.

22. O **ATO IMPUGNADO 17** cuida da contratação da empresa Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. (CNPJ 70.029.202/0001-41), mediante o **Convite 041/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 30, p. 104-220).

22.1. -“a) *fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também o Convite 003/GELIC/06, a Tomada de Preços 006/GELIC/06 e as dispensas de licitação, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, pp. 8-9)”, conforme item 2.20 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 49-51;*

22.1.1. Na instrução inicial, à peça 45, itens 25 e 26, tratou-se do suposto fracionamento apontado pela CGU:

25. Da análise dos processos licitatórios referentes aos serviços de manutenção da via permanente, de 2002 a 2007, a CGU constatou que a CBTU licitou seguidamente na modalidade ‘convite’ quando deveria ter adotado tomada de preços ou concorrência, conforme limites estabelecidos no art. 23, inciso I, da Lei 8.666/1993, caracterizando o fracionamento de despesa.

25.1. No exercício de 2006 foram realizadas as licitações abaixo, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção da via permanente, cujos valores somados totalizaram R\$ 411.657,00:

a) convite 003/GELIC/06, no valor de R\$ 147.390,40 (peça 31, p. 115-145);

b) tomada de preços 006/GELIC/06, no valor de R\$ 115.923,30 (peça 31, p. 257); e

c) convite 041/GELIC/06, no valor de R\$ 148.343,30 (peça 30, p. 104-217);

26. **Análise técnica:** de fato, a soma dos valores licitados no exercício de 2006 para a contratação do mesmo serviço, ultrapassa o limite de R\$ 150.000,00, previsto na alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/1993, para a modalidade convite, bem como contraria o disposto no §5º do mesmo artigo, que, neste caso, veda a utilização da modalidade convite, por se tratar de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizadas conjunta e concomitantemente. O somatório dos seus valores implicaria na utilização da modalidade ‘tomada de preços’ nos processos 003 e 041/GELIC/06, em atenção ao comando do § 2º do art. 23 da Lei de Licitações.

26.1. O uso indevido da modalidade ‘convite’ foi constantemente adotado pela direção da CBTU/AL como forma de direcionar o resultado dos certames para empresas ligadas ao esquema fraudulento desbaratado pelo Ministério Público Federal e pela CGU.

22.1.2. A análise de mérito lançada na instrução precedente à peça 182, em seu item 78.5, concluiu justamente pela falta de evidências para imputar a ocorrência de irregularidade, conforme reproduzido a seguir:

78.5. Iniciando pela impugnação da **letra “d” do item 78.1 acima**, que trata do suposto fracionamento irregular das despesas com manutenção de vias com vistas a promover a indevida dispensa de licitação, quando deveria ser utilizada a modalidade “tomada de preços”, verifica-se não haver evidências que sustentem a ocorrência de suposta ilicitude.

78.5.1. Isso porque a contratação também foi em caráter emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Registre-se, ainda, do mesmo modo que no item 77.5 acima, que a respeito da alegada situação emergencial não há elementos no relatório da CGU e nem nos exames anteriores desta Secretaria que apontem que não tenha ocorrido de fato. Na instrução anterior, à peça 45, itens 25 e 26, ao tratar do fracionamento de despesas para contratação de serviços de manutenção de via, esta Unidade não incluiu este contrato, provavelmente em razão de se tratar de contratação emergencial. A única razão para se incluir uma contratação com esse fundamento legal no conjunto de outras decorrentes do fracionamento irregular da despesa, era se houvesse indícios/evidências de fraude no enquadramento da dispensa, ou seja, não haver situação emergencial, o que não foi o caso.

22.2. -“*b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 40.086,60, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘f’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, p. 13)*”, conforme item 2.26 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 60-67; e

22.2.1. A proposta da contratada figura à peça 30, p. 213. Os preços praticados foram cotejados pelo Controle Interno com preços praticados para os mesmos serviços em outras superintendências da CBTU na região Nordeste. A CGU não juntou papéis de trabalho referentes a essa pesquisa, as consideraram-se válidos os parâmetros de preços por ela adotados e registrados em seu relatório, que goza de presunção de veracidade.

22.2.2. Propõe-se neste caso, o mesmo tratamento registrado nos itens 19.2.3 e 4 supra.

22.3. -“*c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, pp. 13-14)*”, conforme item 2.27 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 67-70.

22.3.1. Não há evidência específica em relação a essa constatação, que se baseou, inicialmente, nas conclusões da CGU indicadas nos itens 36 e 37 da instrução à peça 45, relacionadas à falta de capacidade operacional da CBTU/AL para realizar esse serviço à época. Há evidência de que a contratação previa esse serviço, conforme peça 30, p. 151 e 153, mas não da falta de capacidade operacional da CBTU/AL.

22.3.2. A análise desenvolvida acerca dessa ocorrência levou em conta o posicionamento adotado por esta Corte em outros processos da CBTU/AL em que foi tratada a mesma questão, conforme relatado no item 77.6 da instrução à peça 182.

23. O **ATO IMPUGNADO 18** envolve a contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o **Convite 003/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 31, p. 128-145).

23.1. -“*b) sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 6.344,00, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34.1 ‘a’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, pp. 12-13)*”, conforme item 2.26 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 60-67;

23.1.1. A planilha orçamentária figura à peça 31, p. 132. Os preços praticados foram cotejados pelo Controle Interno com preços praticados para os mesmos serviços em outras superintendências

da CBTU na região Nordeste. A CGU não juntou papéis de trabalho referentes a essa pesquisa, as consideraram-se válidos os parâmetros de preços por ela adotados e registrados em seu relatório, que goza de presunção de veracidade.

23.1.2. Os pagamentos foram realizados por meio de diversas ordens bancárias listadas no item 70 da peça 45 e documentadas na peça 33.

23.1.3. Propõe-se neste caso, o mesmo tratamento registrado nos itens 19.2.3 e 4 supra.

23.2. “c) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, pp. 13-14)”, conforme item 2.27 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 67-70;

23.2.1. Não há evidência específica em relação a essa constatação, que se baseou, inicialmente, nas conclusões da CGU indicadas nos itens 36 e 37 da instrução à peça 45, relacionadas à falta de capacidade operacional da CBTU/AL para realizar esse serviço à época. Há evidência de que a contratação previa esse serviço, conforme peça 30, p. 132, item 1.3, mas não da falta de capacidade operacional da CBTU/AL.

23.2.2. A análise desenvolvida acerca dessa ocorrência levou em conta o posicionamento adotado por esta Corte em outros processos da CBTU/AL em que foi tratada a mesma questão, conforme relatado no item 77.6 da instrução à peça 182.

23.3. -“d) celebração irregular de aditivo ao Contrato 001/2006, decorrente do convite em questão, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 36.847,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (itens 38 e 39 da instrução preliminar, peça 45, pp. 14-15)”, conforme item 2.29 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 72-73; e

23.3.1. Na instrução à peça 182, item 80.12, registrou-se que a CGU não enviou ao Tribunal nenhum documento relacionado a esse aditivo, não podendo a apuração da constatação seguir sem os documentos mínimos para corroborar o achado. Considerou-se ainda não caber diligência à CGU em razão do lapso temporal decorrido, e que fosse desconsiderada a irregularidade.

23.3.2. Entretanto, em razão da determinação do Exmo. Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propõe-se realizar **diligência** à Controladoria Regional da União em Alagoas para solicitar que envie a este Tribunal cópia das evidências referentes à constatação 2.29 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39, referente a fiscalização realizada na Superintendência em Alagoas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL), especificamente os contratos 001/2006/CBTU/STU/MAC e 009/2006/CBTU/STU-MAC e respectivos termos aditivos.

23.3.3. Deve-se enviar em apenso à CGU cópia da peça 1, p. 3-4 e 72-73.

23.4. -“e) aquisição desnecessária de dormentes de madeira devido ao estoque presumidamente existente em razão de outras aquisições (itens 42 e 43 da instrução preliminar, peça 45, pp. 17-18)”, conforme item 2.39 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 90-97.

23.4.1. O exame do ato impugnado baseou-se na análise tecida no item 64.10 e 64.18 da instrução à peça 182, que se baseia nas mesmas evidências indicadas nos itens 7.1 e 7.2 supra, e para a qual se aplicam as mesmas considerações dos itens 7.3 a 7.5 acima, conforme registrado no item 72.11.1 da citada instrução anterior.

24. O **ATO IMPUGNADO 19** cuida da contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante a **Dispensa de Licitação 006/GELIC/06**, para a execução de serviços de **manutenção da via permanente** (peça 31, p. 257-266).

24.1. -“a) *fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’, considerando também o Convite 003/GELIC/06, a Tomada de Preços 006/GELIC/06 e as dispensas de licitação, para o mesmo objeto, contrariando o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (itens 25 e 26 da instrução preliminar, peça 45, pp. 8-9)*”, conforme item 2.20 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 49-51;

24.1.1. Inicialmente, para caracterizar o fracionamento das despesas e o uso da modalidade indevida de licitação considerou-se as licitações promovidas em 2006 para a manutenção de vias, conforme relatado no item 25.1 da instrução à peça 45:

25.1. No exercício de 2006 foram realizadas as licitações abaixo, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção da via permanente, cujos valores somados totalizaram R\$ 411.657,00:

- a) convite 003/GELIC/06, no valor de R\$ 147.390,40 (peça 31, p. 115-145);
- b) tomada de preços 006/GELIC/06, no valor de R\$ 115.923,30 (peça 31, p. 257); e
- c) convite 041/GELIC/06, no valor de R\$ 148.343,30 (peça 30, p. 104-217);

24.1.2. Considerou-se, de início, que a Dispensa de Licitação 06/GELIC/2006 pudesse ter feito parte do fracionamento irregular das despesas. Mas, a análise de mérito lançada na peça 182 corrigiu a situação e assim propugnou:

81.6. Em relação ao fracionamento das despesas com contratação de serviços de manutenção da via férrea, de modo a possibilitar o uso da modalidade menos rigorosa de licitação ou mesmo da dispensa indevida, não se aplica ao presente caso (**letra “a” do item 81.1 acima**). A dispensa de licitação 006/2006 foi em caráter emergencial, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, como bem aduziu o Sr. José Queiroz de Oliveira.

81.6.1. No processo completo obtido e juntado à peça 179, estão presentes as informações acerca da situação emergencial advinda de chuvas ocorridas entre 30/4 e 1/5/2006 (peça 178, p. 5- 13). Em relação à urgência ou não da contratação, não há elementos nos autos que permitam questioná-la. Por essa razão, fica saneada essa impugnação.

24.2. -“b) *sobrepreço em itens de serviço, tendo como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 55.025,30, em valores históricos, aos cofres da CBTU/AL (itens 34 ‘c’ e 35 da instrução preliminar, peça 45, pp. 12-13)*”, conforme item 2.26 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 60-67;

24.2.1. A proposta da contratada figura à peça 31, p. 259. Os preços praticados foram cotejados pelo Controle Interno com preços praticados para os mesmos serviços em outras superintendências da CBTU na região Nordeste. A CGU não juntou papéis de trabalho referentes a essa pesquisa, as consideraram-se válidos os parâmetros de preços por ela adotados e registrados em seu relatório, que goza de presunção de veracidade.

24.2.2. Propõe-se neste caso, o mesmo tratamento registrado nos itens 19.2.3 e 4 supra

24.3. -“c) *contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas (itens 36 e 37 da instrução preliminar, peça 45, pp. 13-14)*”, conforme item 2.27 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 67-70; e



24.3.1. Não há evidência específica em relação a essa constatação, que se baseou, inicialmente, nas conclusões da CGU indicadas nos itens 36 e 37 da instrução à peça 45, relacionadas à falta de capacidade operacional da CBTU/AL para realizar esse serviço à época. Há evidência de que a contratação previa esse serviço, conforme peça 31, p. 259, item 1.3, mas não da falta de capacidade operacional da CBTU/AL.

24.3.2. A análise desenvolvida acerca dessa ocorrência levou em conta o posicionamento adotado por esta Corte em outros processos da CBTU/AL em que foi tratada a mesma questão, conforme relatado no item 77.6 da instrução à peça 182.

24.4. -“*d) celebração irregular de aditivo ao Contrato 009/2006, decorrente da dispensa em questão, sem que fossem apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tratando-se de mero aditivo de preços, no valor de R\$ 37.048,00, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993 (itens 38 e 39 da instrução preliminar, peça 45, pp. 14-15)*”, conforme item 2.29 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 72-73.

24.4.1. Cabe a mesma análise e encaminhamento lançado no item 23.3 acima.

25. O **ATO IMPUGNADO 20** trata da contratação da empresa BMP Mecânica de Precisão Ltda. (CNPJ 07.156.727/0001-01), mediante a **Tomada de Preços 010/GELIC/06**, para a aquisição de **peças diversas para locomotiva** (peça 28, p. 59-91).

25.1. -“*sobrepço calculado em R\$ 35.455,65, em valores históricos, conforme apurado no item 29 da instrução preliminar, peça 45, p. 10)*”, conforme itens 2.10, 2.11 e 2.37 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 30-35 e 84-85].

25.1.1. O exame de mérito relativo a essa constatação foi feito nos itens 82.8 a 82.21 da instrução à peça 182. Os preços lançados na tabela do item 82.10 estão assim evidenciados: os preços unitários orçados constam da peça 28, p. 62-63; os preços unitários contratados figuram na peça 28, p. 78-79 e 81-82.

25.1.2. Os valores dos custos unitários praticados no Convite 36/GELIC/04, indicados na tabela inserida no item 82.9 da instrução à peça 182, foram obtidos na informação constante do relatório da CGU (peça 1, p. 30-35 do TC apenso). Consoante análise de mérito à peça 182, item 82.9, relativamente a essa constatação, foi afastada a utilização desse parâmetro. Além disso, pesquisa efetuada no TC 003.643/2012-3, que tratou das contas do exercício de 2004 da CBTU/AL, não consta esse processo licitatório, o que prejudica a obtenção de outra evidência.

26. O **ATO IMPUGNADO 21** cuida da contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), mediante o **Contrato 007**, firmado em 19/2/2004, para a prestação de **serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens** (peça 28, p. 250-257)

26.1. -“*a) existência de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços, com a realização de pagamentos durante o ano de 2006 com valores superfaturados (itens 52 e 53 da instrução preliminar, peça 45, pp. 20-21)*”, conforme item 3.5 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 113-116;

26.1.1. O contrato 007/2004, seus termos aditivos e convenções coletivas figuram na peça 40. O processo licitatório, contrato e termos aditivos constam na peça 198.

26.1.2. Os valores contratados foram comparados com os ajustados no contrato decorrente da Tomada de Preços 018/GELIC/2006, à peça 28, p. 250-257 e peça 29, p. 1-48.

26.1.3. A análise dessa constatação foi lançada no item 83.8 da instrução à peça 182. Deve-se juntar ao processo, mediante **diligência** à CGU/AL, as evidências da constatação 3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39, referente a fiscalização realizada na Superintendência em Alagoas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL), especificamente a cópia integral do processo licitatório Tomada de Preços 18/GELIC/2006 que contenha as propostas de preços dos licitantes e dos pagamentos realizados no âmbito do contrato.

26.2. -“b) ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adelson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adelson Bezerra, indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL (item 66.6 da instrução preliminar, peça 45, p. 28)”, conforme Ação de Improbidade do MPF, peça 7, pp. 154-155; e

26.2.1. A evidência do depósito está no registro na inicial da Ação de Improbidade Administrativa 13/2008-GAB-PROS, ajuizada na Justiça federal pelo Ministério Público Federal (peça 7, p. 123). Por determinação de Sua Excelência, deve-se proceder diligência ao Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas para solicitar cópia dos extratos e dados bancários que evidenciam a constatação, conforme já tratado no item 6.3.1 acima.

26.3. -“c) extrapolação do limite da modalidade de licitação ‘convite’, definido em R\$80.000,00 pelo inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, pois o valor estimado do convite, de R\$79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R\$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos (itens 50 e 51 da instrução preliminar, peça 45, pp. 20-21)”, conforme item 3.4 do Relatório da CGU, TC 015.022/2009-8, peça 1, pp. 111-113.

26.3.1. A análise detalhada dessa irregularidade foi lançada nos itens 83.6 e 7 da instrução de mérito à peça 182. As evidências estão ali referidas. Foi juntada estes autos cópia do processo licitatório Convite 007/GELIC/2004 na peça 198, p. 50-133, extraída do TC 015.019/2009-2, apensado ao TC 003.643/2012-3.

26.3.2. O pedido de prestação de serviço (PPS) à peça 198, p. 51 fixou o prazo de execução de apenas dois meses. O contrato dele decorrente, à peça 40, p. 2, fixa a vigência em apenas dois meses. Contudo, por meio dos diversos termos aditivos que integram à peça 40, a CBTU prorrogou a vigência contratual por nada menos que 36 meses.

## CONCLUSÃO

27. A reanálise das constatações indicadas pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, José Múcio Monteiro, e considerando o teor da determinação exarada no despacho de Sua Excelência, revelou a pertinência de juntar aos autos a documentação referente aos extratos bancários e documentos bancários referentes aos depósitos efetuados nas contas bancárias de responsáveis e de pessoas a ele ligadas (itens 6.3, 7.2, 9.2, 10.2, 11.2, 21.8 e 26.2).

28. Essa documentação acima referida encontra-se nos autos do processo da ação civil pública por atos de improbidade administrativa 0006290-33.2008.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, que tramita na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do

Estado de Alagoas. Por meio de despacho do Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal em Alagoas autorizou, em 20/1/2012, o acesso desta Corte ao processo para a extração das cópias.

29. Desta feita, será necessário realizar **diligência** ao Exmo. Sr. Sebastião José Vasques de Moraes, Juiz Federal Titular da 4ª Vara, para solicitar que seja autorizado o acesso aos autos do processo da ação civil pública por atos de improbidade administrativa 0006290-33.2008.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, com vistas à extração das cópias complementares que forem consideradas necessárias para instruir o processo TC 012.778/2010-9, em tramitação nesta Corte, conforme determinado em despacho pelo Ministro Relator, Exmo. Sr. José Múcio Monteiro, cópia anexa [apensar cópia do despacho à peça 193].

29.11. Deve-se informar ao Exmo. Sr. Juiz Federal que o acesso desta Corte ao referido processo já foi autorizado pelo Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal em Maceió/AL, Sr. Sérgio de Abreu Brito, em 20/1/2012, cópia anexa, [anexar cópia da peça 26, p. 7], a pedido do Ministério Público Federal, oportunidade em que foram extraídas as cópias então consideradas necessárias.

29.12. Considerando se tratar de processo judicial sigiloso, deve-se também indiciar o servidor responsável para ter acesso aos autos, sobre o qual recairá o dever primário do sigilo. Sugere-se indicar João Walraven Junior, matrícula 3514-9, CPF: 210.513.993-00.

30. Mostra-se necessária, ainda, a realização de **diligência** à Controladoria Regional da União em Alagoas para solicitar o envio a este Tribunal de (vide itens 19.2, 20.1, 22.2, 23.1, 23.3, 24.2 e 26.1):

a) cópia das evidências “planilhas de preços levantadas pelas Controladorias Regionais da União em Pernambuco, João Pessoa e Rio Grande do Norte”, indicadas na parte final da constatação lançada no item 2.26 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39, cópia anexa, referente a fiscalização realizada na Superintendência em Alagoas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL), especificamente os documentos referentes aos preços praticados pelas superintendências da CBTU nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte e utilizados como parâmetro de comparação de preços nos contratos de manutenção de via permanente celebrados pela CBTU/AL nos anos de 2005 e 2006.

b) cópia das evidências referentes à constatação 2.29 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39, cópia anexa, especificamente os contratos 001/2006/CBTU/STU/MAC e 009/2006/CBTU/STU-MAC e respectivos termos aditivos;

c) cópia das evidências da constatação 3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39, cópia anexa, especificamente a cópia integral do processo licitatório Tomada de Preços 18/GELIC/2006 que contenha as propostas de preços dos licitantes e dos pagamentos realizados no âmbito do contrato dele decorrente;

c) Deve-se enviar em apenso à CGU cópia da peça 1, p. 3-4, 60-66, 72-73 e 113-116 da peça 1 do TC 015.022/2009-8 apenso.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, com a proposta de realização das diligências abaixo indicadas:

a) ao Exmo. Sr. Sebastião José Vasques de Moraes, Juiz Federal Titular da 4ª Vara, para solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de que seja autorizado o acesso aos autos do processo da ação civil pública por atos de improbidade administrativa 0006290-33.2008.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, com vistas à extração

das cópias complementares que forem consideradas necessárias para instruir o processo TC 012.778/2010-9, em tramitação nesta Corte, e para cumprimento da determinação constante do despacho do Ministro Relator, Exmo. Sr. José Múcio Monteiro, cópia anexa;

a.1) Informar ao Exmo. Sr. Juiz Federal que o acesso desta Corte ao referido processo já foi autorizado pelo Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal em Maceió/AL, Sr. Sérgio de Abreu Brito, em 20/1/2012, cópia anexa, a pedido do Ministério Público Federal, oportunidade em que foram extraídas as cópias então consideradas necessárias;

a.2) Informar, ainda, que por se tratar de processo judicial sigiloso, e visando resguardar o sigilo dos autos e das cópias que forem extraídas, indica-se o Auditor Federal de Controle Externo, João Walraven Junior, matrícula 3514-9, CPF: 210.513.993-00, para ter acesso ao processo e proceder a seleção das cópias necessárias à instrução do processo que tramita no TCU.

a.3) anexar ao ofício cópia do despacho à peça 193 e da peça 26, p. 7;

b) à Controladoria Regional da União em Alagoas para solicitar o envio a este Tribunal, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, de:

b.1) cópia das evidências “planilhas de preços levantadas pelas Controladorias Regionais da União em Pernambuco, João Pessoa e Rio Grande do Norte”, indicadas na parte final da constatação lançada no item 2.26 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39, cópia anexa, referente a fiscalização realizada na Superintendência em Alagoas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL), especificamente os documentos referentes aos preços praticados pelas superintendências da CBTU nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte e utilizados como parâmetro de comparação de preços nos contratos de manutenção de via permanente celebrados pela CBTU/AL nos anos de 2005 e 2006.

b) cópia das evidências referentes à constatação 2.29 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39, cópia anexa, especificamente os contratos 001/2006/CBTU/STU/MAC e 009/2006/CBTU/STU-MAC e respectivos termos aditivos;

c) cópia das evidências da constatação 3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39, cópia anexa, especificamente a cópia integral do processo licitatório Tomada de Preços 18/GELIC/2006 que contenha as propostas de preços dos licitantes e dos pagamentos realizados no âmbito do contrato dele decorrente;

c) enviar em anexo cópia da peça 1, p. 3-4, 60-66, 72-73 e 113-116 da peça 1 do TC 015.022/2009-8 apenso.

Maceió/AL, 3 de agosto de 2017

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO WALRAVEN JUNIOR  
AUFC 3514-9